

Brasília, 23 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.010673/2016-66, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaíçaba, estado do Ceará, por meio do canal 50E, cujo objeto foi adjudicado à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES, CNPJ nº 04.964.024/0001-11, por intermédio do Edital nº 203/2022/SEI-MCOM, de 26 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2023.
2. O processo de seleção em questão fez parte do Edital nº 94/2015/SEI-MC, de 21 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2015, em conformidade com as disposições da Portaria nº 4.335/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 21 de setembro de 2015, e da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, publicada no D.O.U. de 21 de junho de 2018 (revogada/substituída pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2023).
3. No curso processual foram realizadas análises técnica e jurídica da documentação apresentada, não havendo qualquer óbice legal e normativo ao prosseguimento do pleito. A área técnica deste Ministério se manifestou de modo favorável à outorga, por meio da Nota Técnica nº 18481/2023/SEI-MCOM, e a Consultoria Jurídica, de igual modo, também apresentou considerações favoráveis, por intermédio de seu Parecer Jurídico nº 00013/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
4. Em conformidade com os preceitos estabelecidos no § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, a outorga, objeto do presente processo, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8>

bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8

DECRETO Nº , DE DE DE 2024.

Outorga concessão à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaíçaba, estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; e o art. 6º, § 1º, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.010673/2016-66, apenso/relacionado ao Processo Administrativo nº 53900.056063/2015-28,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada concessão à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES, CNPJ nº 04.964.024/0001-11, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaíçaba, estado do Ceará, por meio do canal 50E.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º As principais obrigações a serem cumpridas pela concessionária serão objeto do contrato de concessão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8>

bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00013/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.010673/2016-66

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL LUIS PAULA NUNES ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: I – Decreto de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade Itaíçaba/CE.

II – Resultado da seleção apreciado por esta Conjur, nos termos da Portaria n. 4.335/2015, vigente à época da seleção.

III - Verificação atualizada dos requisitos de habilitação, nos termos do art. 15, caput e parágrafos, do Decreto nº 52.795/1963.

IV - Competência para outorga do Presidente da República, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 4.117, de 1962 (CBT), e do art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795, de 1963.

VI - Viabilidade jurídica, desde que atendida a observação.

VII - Devolução dos autos à SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Por meio da Nota Técnica 18481 (11170379) , a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha a esta Conjur os presentes autos, que tratam da fase de publicação do ato de outorga à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES, vencedora do processo de seleção pública, objeto do Edital nº 94/2015/SEI-MC, de 21 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2015, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaíçaba/CE.

2. No processo principal nº 53900.056063/2015-28, o resultado final da seleção declarando vencedora a FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES foi encaminhado à Conjur, que emitiu o Parecer Jurídico 00419/2021 (9780511) e o Parecer Jurídico 00019/2022 (9780568) - no sentido da possibilidade da notificação das entidades participantes por edital "para atendimento da complementação da documentação necessária ao disposto no parágrafo único do artigo 51 da Portaria nº 3.238, de 2018, desde que as entidades que não se manifestarem sejam intimadas de forma individualizada, pelo sistema CADSEI ou via postal" -, o que foi observado pela então Secretaria de Radiodifusão -SERAD, conforme atestam a Nota Técnica 5805 (9779881), a Nota Técnica 12667 (10369011) e a Nota Técnica 18668 (10558297), obtendo-se a confirmação da vencedora.

3. O resultado da seleção foi homologado e seu objeto adjudicado à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8>

bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8

PAULA NUNES, por meio do EDITAL N° 203/2022/SEI-MCOM, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 (10558299), publicado no DOU de 05 de janeiro de 2023 (10610617) - constantes no processo principal do certame n° 53900.056063/2015-28.

4. Por fim, na mencionada Nota Técnica 18481 (11170379), a SECOE entende que estão preenchidos, de maneira atualizada, todos os requisitos para a publicação do ato de outorga, encaminhando os autos a esta Conjur para análise da regularidade jurídico-formal do presente processo, antes da remessa dos autos à Presidência da República, a quem compete a decisão sobre o pedido, em se tratando de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

5. É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. A presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto n° 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7.

Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do Processo Administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado n° 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas na AGU assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 2. DA BASE LEGAL QUE REGE O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8>

bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8

10. O serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, bem como no Decreto nº 52.795, de 1963 (alterado pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017), a saber:

DL 236/1967

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

(...)

Decreto 52.795, de 1963

Art. 13 caput (...)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

11. Segundo o art. 14 do referido Decreto-lei nº 236/1967, os legitimados para executar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos são União, Estados, Territórios, Municípios, Universidades Brasileiras e Fundações constituídas no Brasil. Veja-se a literalidade do dispositivo legal:

Decreto 52.795, de 1963

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

(...)

12. Por sua vez, a competência para outorgar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos é do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, quando se tratar da exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens; e do Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, em se tratando de permissão de serviços de radiodifusão sonora. Confira-se:

CBT – Lei nº 4.117, de 1962

Art. 34 (...)

§1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital e de publicado o respectivo parecer. (Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017)



Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 1º Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de concessão, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

13. Na hipótese dos autos, vê-se que o pleito em análise trata de outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaíçaba/CE, evidenciando que a prática do correspondente ato administrativo é da competência do Presidente da República, nos termos do referido art. 6º, §1º, do Decreto nº 52.795/1963.

14. Os requisitos de habilitação da entidade para a prestação do serviço vêm previstos no art. 15, caput e parágrafos, do mencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.405/2020:

Decreto 52.795, de 1963

Art. 15. Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa:

I - a sua habilitação jurídica e a de seus sócios e dirigentes; (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - a sua qualificação econômico-financeira; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - a sua regularidade fiscal e trabalhista.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica da pessoa jurídica consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - em formulário de requerimento de outorga, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - no ato constitutivo e nas suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - em certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1º conterà as declarações de que: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



II - nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - a pessoa jurídica autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver situada na faixa de fronteira; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - a pessoa jurídica está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A documentação relativa à habilitação jurídica dos sócios e dos dirigentes consistirá na prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - certidão de nascimento ou casamento; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - certificado de reservista; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - cédula de identidade; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - carteira profissional; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - carteira de trabalho e previdência social; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 4º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



II - na certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - no comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

(...)

§ 7º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - na prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - na prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - na prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - na prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - na prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017) (g.n.)

15. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Edital, encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 4.335, de 2015.

16. Por sua vez, a atual Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União 5 de junho de 2023, prevê, em seu art. 172, expressamente, que "às seleções iniciadas durante a vigência da Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015, aplicam-se os procedimentos e critérios deste livro, especialmente o art. 143, exceto quanto aos critérios de classificação, os quais serão aplicados seguindo as disposições daquela Portaria" - tendo sido esse, pois, o conjunto normativo infralegal observado por ocasião da seleção.

II.3. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL PARA A PUBLICAÇÃO DO ATO DE OUTORGA

17. Delimitados os parâmetros formais do objeto de análise, bem como a base legal que rege o serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, passa-se a analisar a regularidade do procedimento em questão.

18. Como já relatado, no processo principal nº 53900.056063/2015-28, o resultado final da seleção declarando vencedora a FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES foi encaminhado à Conjur, via Nota Técnica 12111 (1141261), Nota Técnica 11272/2021 (9780500) e Nota Técnica 13569/2021 (9780557) - tendo a Consultoria emitido o Parecer Jurídico 00419/2021 (9780511) e o Parecer Jurídico 00019/2022 (9780568), os quais, em suma, concluíram que inexistia óbice à adoção da notificação das entidades participantes por edital "para atendimento da complementação da documentação necessária ao disposto no parágrafo único do artigo 51 da Portaria nº 3.238, de 2018,



desde que as entidades que não se manifestarem sejam intimadas de forma individualizada, pelo sistema CADSEI ou via postal".

19. Então, verifica-se, no processo principal da seleção n° 53900.056063/2015-28, que, após a adoção da diligência orientada pela Conjur, obteve-se como vencedora da seleção a mesma FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES - conforme atestam a Nota Técnica 5805 (9779881), a Nota Técnica 12667 (10369011) e a Nota Técnica 18668 (10558297), cuja sucessão de trechos se colaciona a seguir:

12 (...) as recomendações foram atendidas conforme Despacho COREC_MCOM (SEI n° 9169549), e o Edital 04/2022, publicado em 02/02/2022 (SEI n° 9780582), concedendo às entidades que, à época da publicação dos editais de seleção n° 94/2015, 88/2016 e 166/2016, apresentaram suas propostas, o prazo de 60 (sessenta dias), contados da publicação do Edital, para que encaminhassem novas documentações, constante dos Anexos II, III, IV, do Edital, conforme a natureza jurídica da participante.

13. Desta maneira, considerando que o prazo para resposta ao Edital 04/2022 expirou em 04/04/2022, e em observância aos requisitos estabelecidos pela Consultoria Jurídica no Parecer n. 00019/2022/CONJUR- MCOM/CGU/AGU (SEI n° 9780568), para garantir a impessoalidade e a igualdade das participantes no certame, faz-se necessário notificar individualmente as proponentes que não apresentaram a documentação dentro do prazo previsto no edital, encaminhando cópia desta Nota Técnica, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, havendo interesse, oportunizar a apresentação de documentação complementar, constantes do Anexo I, II e III, desta Nota, antes da publicação do Edital de Resultado, sob pena de indeferimento do pedido. (Nota Técnica 5805 SUPER 9779881)

2. Conforme detalhadamente explicitado na Nota Técnica n° 5805/2022/SEI-MCOM (SEI n° 9779881), foi necessária a realização de notificações (por meio do Edital n° 04/2022 e de Ofício) e de novas análises, considerando a nova documentação apresentada com base na Portaria n° 3.238/2018, deixando-se claro que a pena de não apresentação dos documentos seria o indeferimento do pedido.

3. As entidades que responderam à notificação referente ao Edital n° 04/2022 foram as seguintes:

CENECT - Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia LTDA (Pessoa Jurídica Mantenedora: Uninter Educacional S.A.) - Processo apenso n° 53900.010905/2016-86: Proposta Indeferida, conforme Nota Técnica n° 12665/2022/SEI-MCOM (SEI n° 10368985);

Fundação Cultural Luís Paula Nunes - Processo apenso n° 53900.010673/2016-66: Proposta Habilitada e Deferida, conforme Nota Técnica n° 12769/2022/SEI-MCOM (SEI n° 10371344);

Fundação Zeca Jatobá - Processo apenso n° 53900.007721/2016-39: Proposta Não-conhecida e Indeferida por Intempestividade, conforme Nota Técnica n° 12666/2022/SEI-MCOM (SEI n° 10368999);

Fundação Cultural Santa Maria de Deus (antiga Fundação Ruy Baromeu) - Processo apenso n° 53900.009900/2016-19: Proposta Não-conhecida por estar Prejudicada (sendo que prejudicada é aquela que está regularmente inscrita no Edital, mas cuja documentação não chegou a ser apreciada, em decorrência da habilitação de uma candidata antecedente na ordem de classificação), conforme



Nota Técnica nº 12782/2022/SEI- MCOM (SEI nº 10371556).

4. As demais entidades não apresentaram resposta e foram Indeferidas pelo não atendimento à exigência documental (...)

5. (...) Considerando-se as novas apresentações de documentos (novos convênios e IGCs), a nova tabela classificatória, para ordem de análise, ficou da seguinte forma:

(...)

6. Cumpre destacar que, no caso em comento, que é atípico (revisão de ato ocorrido em decorrência de nova interpretação da CONJUR), a Nota Técnica nº 5805/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9779881) já informou às proponentes que o resultado seria alterado e já oportunizou a chance recursal.

7. Desta forma, o próximo passo do procedimento, seria a publicação de novo Edital declarando a Fundação Cultural Luís Paula Nunes, pessoa jurídica de direito privado (fundação de direito privado), vencedora do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão (...).

8. Contudo, em razão da atipicidade do certame, por cautela jurídica, e ainda considerando a mudança da tabela de classificação (mesmo não havendo mudança de resultado em relação ao Edital anterior), opina-se, antes do prosseguimento do processo com vistas à finalização do certame, pela comunicação do resultado obtido nesta seleção pública a todas as participantes, garantindo-lhes a ampla defesa e contraditório, concedendo-lhes novo prazo para que, se for o caso, apresentem recurso.

(Nota Técnica 12667 SUPER 10369011)

4. (...) em razão da atipicidade do certame, por cautela jurídica, e ainda considerando a mudança da tabela de classificação (mesmo não havendo mudança de resultado em relação ao Edital anterior), antes do prosseguimento do processo com vistas à finalização, foi realizada a comunicação do resultado obtido nesta seleção pública a todas as participantes, garantindo-lhes a ampla defesa e contraditório, concedendo-lhes novo prazo para que, se for o caso, apresentem recurso.

5. Finalizado o prazo não houve apresentação de recurso pelas participantes.

6. Então, não mais havendo a mudança de resultado, cabe apenas publicar novo Edital que declara como vencedora do certame a Fundação Cultural Luís Paula Nunes.

(Nota Técnica 18668 SUPER 10558297)

20. Portanto, conforme atestam as supracitadas notas técnicas, após o atendimento das recomendações da Conjor, obteve-se a confirmação da FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES como vencedora, tendo sido o resultado final homologado e seu objeto adjudicado à entidade, por meio do EDITAL Nº 203/2022/SEI-MCOM, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 (10558299), publicado no DOU de 05 de janeiro de 2023 (10610617) - constantes no processo principal do certame nº 53900.056063/2015-28.

21. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação da manutenção das condições de habilitação por parte da entidade e seus dirigentes. A esse respeito, a SECOE atestou a atual adequação dos documentos apresentados, segundo Checklist 11170372 e Nota Técnica 18481 (11170379).

22. Quanto à regularidade jurídica, verifica-se a juntada do requerimento de outorga, assinado pelo Diretor Presidente da entidade. Sr. JOAB GOMES ALVES, acompanhado das declarações previstas no art. 15, §2º, do Decreto n.º 52.795/1963 - fls. 05/08 SUPER 9622652, conforme Nota Técnica 18481 (11170379).



23. A propósito, vê-se a ata de eleição e nomeação do Sr. JOAB GOMES ALVES, como Diretor Presidente da entidade, para mandato de 2022-2027 - SUPER 10809900, conforme Nota Técnica 18481 (11170379).

24. Ainda, encontra-se a juntada dos documentos que comprovam a maioria e nacionalidade dos dirigentes - SUPER 10809900, conforme Nota Técnica 18481 (11170379).

25. Em relação ao ato constitutivo da entidade, por se tratar de fundação privada, verifica-se a juntada do estatuto social, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aprovado pelo Ministério Público, contendo a finalidade institucional de executar serviços de radiodifusão - fls. 10/18 (9622652), conforme Nota Técnica 18481 (11170379).

26. A certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, consta às fls. 51 do SUPER 9622652, conforme Nota Técnica 18481 (11170379).

27. Quanto à qualificação econômico-financeira, exigida pelo art. 15, inc. II e parágrafo 4º, do Decreto nº 52.795/1963, a SECOE atesta que:

a entidade acostou aos autos balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do último exercício, firmados em conjunto por profissional da área e por seu representante legal (SEI nº 9622652, págs. 39-41). Da análise da documentação, entende-se que a documentação contábil se encontra em consonância com o disposto especialmente nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 6.843/2019 (revogada/substituída pela Portaria de Consolidação SECOE/MCOM nº 2 de 1º de junho de 2023), conforme o resultado dos índices de solvência constantes do Checklist enunciado (SEI nº 11170372).
(Nota Técnica 18481 SUPER 11170379)

28. No tocante à regularidade fiscal e trabalhista, exigida pelo art. 15, inc. III e parágrafo 7º, do Decreto nº 52.795/1963, foram juntados comprovante de inscrição nacional de pessoa jurídica e situação cadastral e certidões relativas à regularidade com Fistel/Anatel, com o FGTS, com as Fazendas e Seguridade Social, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas (SUPER 11170369) - conforme atesta a Nota Técnica 18481 (11170379).

29. Verifica-se, ademais, a juntada do convênio firmado com uma única instituição de educação superior, com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação (fls. 23/28 SUPER 9622652 e 10371255), segundo a Nota Técnica 18481 (11170379). Consta, ainda, a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da instituição de educação superior com a qual o convênio foi firmado (fls. 30/33 SUPER 9622652) - segundo a Nota Técnica 18481 (11170379).

30. Em relação à observância aos limites do número de outorgas - previstos no art. 12 e seu § 3º, do Decreto-Lei nº 236/67, bem como no art. 14, §3º, do Decreto nº 52.795/63 -, a Nota Técnica 18481 (11170379) assegura que:

10. Em relação aos limites de outorga, a entidade e seus dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no que se refere ao art. 14, §3º, do Decreto nº 52.795/63, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle



Societário – SIACCO em 18 de outubro de 2023 (SEI nº 11170369).

11. A entidade não possui outorga. Além de ter o objeto adjudicado nesta localidade de Itaíçaba/CE, na planilha de controle de Editais aparece como vencedora em outra(s) localidade(s), qual(is) seja(m): Cascavel/CE (GTVD); Beberibe/CE e Iracema/CE (FME). Ademais, os dirigentes integram somente o quadro diretivo do serviço de radiodifusão prestado nas localidades ora sob exame, conforme Anexo (SEI nº 11170372 e 11170369).

12. Portanto, em nenhum caso há extrapolação dos limites de outorga, seja pela pessoa jurídica, seja pelos respectivos dirigentes.

31. Por fim, em relação aos aspectos técnicos, a SECOE assevera que, com a entrada em vigor do Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, promoveu-se a inversão de algumas fases para o procedimento da outorga do serviço em questão, "retirando inclusive a necessidade de apresentação prévia do projeto técnico da estação, haverá primeiramente a publicação da Portaria de outorga, quando o processo será encaminhado para apreço pelo Congresso Nacional e publicação do respectivo Decreto Legislativo, autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento junto à Anatel, e finalmente a assinatura do contrato no Ministério. Ressalte-se, no entanto, que a citada inversão nas fases não exime a área técnica de atestar a observância das condições técnicas necessárias para a entrada em funcionamento antes da celebração do contrato" (Nota Técnica 18481 SUPER 11170379).

32. O cumprimento dos requisitos técnicos deve ser mantido durante toda execução do serviço; ademais, deve ser realizada a atualização da documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da entidade, por ocasião da formalização da assinatura do contrato.

33. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize a remessa dos autos à Casa Civil da Presidência da República, com vistas à publicação de Decreto de outorga à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaíçaba/CE - desde que observada a orientação do item 32 supra.

III – CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, considerando os argumentos acima articulados e observado o item 32 supra, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para a remessa dos autos à Casa Civil da Presidência da República, com vistas à publicação de Decreto de outorga à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaíçaba/CE; ii) as minutas de Decreto Presidencial e Exposição de Motivos com Parecer de Mérito elaboradas pela SECOE estão aptas a serem assinadas pela autoridade competente, no que se refere ao seu conteúdo, cabendo à SECOE verificar a existência de eventual erro material; iii) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a prestação do serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

35. É atribuição do Presidente da República, a quem compete a decisão sobre o pedido, editar o decreto de outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, nos termos do §1º do art. 34 da Lei nº 4.117/1962 e do §1º do art. 6º do Decreto nº 52.795/1963.

36. Encaminhem-se os autos à SECOE para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.



À consideração.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900010673201666 e da chave de acesso e3870a87

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1377976465 e chave de acesso e3870a87 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-01- 2024 19:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00151/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.010673/2016-66

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL LUIS PAULA NUNES ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO**

1. Aprovo o PARECER n. 00013/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, Advogada da União.
2. Na espécie, tratam os autos da fase de publicação do ato de outorga à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES, vencedora do processo de seleção pública, objeto do Edital nº 94/2015/SEI-MC, de 21 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2015, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaiçaba/CE.
3. Conforme os termos do Parecer, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize a remessa dos autos à Casa Civil da Presidência da República, com vistas à publicação de Decreto de outorga à FUNDAÇÃO CULTURAL LUÍS PAULA NUNES, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itaiçaba/CE.
4. Já quanto à minuta de decreto proposta, verifico a devida observância aos aspectos essenciais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8>

bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8

previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 32, no sentido de que o cumprimento dos requisitos técnicos deve ser mantido durante toda execução do serviço, bem como de que deve ser realizada a atualização da documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da entidade, por ocasião da formalização da assinatura do contrato.

6. Encaminhem-se os autos do processo administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 26 de janeiro de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900010673201666 e da chave de acesso e3870a87

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1393120952 e chave de acesso e3870a87 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-01-2024 15:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00156/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.010673/2016-66

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL LUIS PAULA NUNES

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV educativa. Minuta de Decreto de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 13/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 151/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8>

bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900010673201666 e da chave de acesso e3870a87

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1393907684 e chave de acesso e3870a87 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-01-2024 09:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8>

bd23ae8d-8766-4594-9da2-3a483c6d70a8